



## **PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

**PARECER Nº 007/2022 – CCI/PMNR**

**Processo Licitatório:** 6/2022-001

**Modalidade:** Inexigibilidade

**Fundamentação legal:** Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

**Requerente:** Comissão Permanente de licitação – CPL/NR

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO E ASSESSORIA INERENTE A GESTÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, E PATRIMONIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDOS MUNICIPAIS DE NOVO REPARTIMENTO.

### **I - RELATÓRIO**

Chegou a esta Coordenadoria de Controle Interno, para manifestação, o Procedimento Licitatório de Inexigibilidade, objetivando a Contratação de serviços de complementação e assessoria inerente a gestão contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e Fundos Municipais de Novo Repartimento, no valor total de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Os autos estão instruídos os documentos a seguir:

- a) Expedientes da prefeitura e dos fundos, Solicitando e justificando a contratação;
- b) Propostas de preços;
- c) Termo de referência;
- d) Justificativa da singularidade do objeto;
- e) Solicitações de despesas;
- f) Instauração de processo administrativo;
- g) Cotação de preços de 03 empresas;
- h) Mapa de cotação;
- i) Despacho emitido pelo setor competente indicando a existência de crédito orçamentário;
- j) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pela Ordenadora de despesas;
- k) Autorização para abertura do processo licitatório;
- l) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
- m) Autuação;
- n) Documentos de habilitação da contratante;
- o) Resumo da proposta vencedora;



- p) Processo administrativo de inexigibilidade;
- q) Minuta do instrumento de contrato;
- r) Parecer Jurídico;
- s) Declaração de inexigibilidade;
- t) Ratificação e extrato da dispensa, publicados em Diário Oficial;
- u) Termos contratuais e publicações legais;
- v) Despacho encaminhado o processo ao Controle Interno, datado de 02/02/2022.

É o relatório.

## II - DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005/TCM/PA, em, seu art. 1º, Parágrafo Único, e com fulcro na Lei Complementar Nº 101/2000, no art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria, análise e manifestação.

## III - DA ANÁLISE DO PROCESSO

Toda contratação no âmbito da Administração Pública, em regra, deve ser precedida de licitação. No entanto, a própria Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, reconhece a existência de exceções à regra de licitar ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação.

No presente caso, a contratação tem esteio no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (Grifo nosso).*

(...)



*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”*

*“Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:*

*”Art. 25. ....*

***§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. ”***

Por sua vez o art. 13º da Lei 8.666/93, arrola, como serviços técnicos profissionais especializados as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias (inciso III).

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, II, autoriza a contratação direta de serviços técnicos enumerados no seu artigo 13, combinado com o art. 2º da Lei 14.039/2020, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Lei 14.039/2020

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

*“Art. 25. (...) § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. § 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, ***a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado, senão vejamos:***

#### ➤ DO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

Quanto a esse item, não há maiores dificuldades de relatá-lo, pois este (*Serviços de complementação e assessoria inerente a gestão contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial*) se adequa ao inserido nos termos do artigo 13, II da Lei 8.666/93.

#### ➤ DA SINGULARIDADE DO OBJETO



Em razão da descrição do objeto do certame a ser contratado pelo processo de inexigibilidade, apresenta-se uma singularidade ímpar que inviabiliza a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

Uma vez que a singularidade está vinculada à ideia de complexidade e especificidade, acentuado nível de cuidado, que o profissional escolhido deverá observar na execução dos trabalhos. Neste ponto, acompanhando jurisprudências e Súmulas do TCU, TCM-PA, com a publicação da Resolução 11.495, não vislumbro nenhum óbice no cumprimento do requisito.

#### ➤ NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO

Segundo os documentos repousados, a contratada já obteve contratos com outras pessoas jurídicas de direito público, ocasião em que se fez clarividente a satisfação dos seus usuários com o serviço oferecido.

De mais a mais, de notar que os documentos colacionados pela pessoa jurídica espelham a sua regularidade jurídica, técnica e fiscal, inexistindo, nesta senda, motivos ou vícios que ensejem a rejeição da pretensão à contratação almejada. Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

#### ➤ DA PROPOSTA DE VALOR

No que tange à proposta valorativa dos serviços a serem prestados, a Comissão de Licitação trouxe a título de comparação de preço ajustado, vários contratos de prestação de serviços, de mesma natureza singular, e o valor contratado está dentro da média de mercado.

A justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa e seu sócio, bem como manifestação da Comissão de Licitação.

Quanto ao instrumento de contrato acostado aos autos, verifica-se que contém as cláusulas essenciais previstas na legislação pertinente, isto é, no Art. 55 e incisos da Lei 8.666/93.

Em tempo, cabe mencionar que o Parecer Jurídico 01/2017 desta casa, justificou de forma clara e legal a possibilidade jurídica, opinando assim de forma favorável pelo regular prosseguimento do processo licitatório.



#### IV- PARECER

Pelo o exposto, esta Coordenadoria de Controle Interno após o exame dos itens que instruem e compõem a análise do procedimento licitatório, entende que *o referido processo se encontra revertido das formalidades legais*, devendo ser observado, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

Novo Repartimento/PA, 07 de fevereiro de 2022.

**DALVA Mª JESUS DE SOUZA**  
Coordenadora de Controle Interno  
Port. nº 015/2021